



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 48, de 2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 963, de 7 de maio de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 963, de 7 de maio de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.”

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 963/2020 abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00174/2020 ME, de 5 de maio de 2020, a medida visa possibilitar, no âmbito de “Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo”, a concessão de financiamento ao setor de turismo a fim de amenizar os impactos econômicos causados pela situação de emergência em saúde pública, decorrente do Coronavírus (Covid-19).

A EM informa ainda que os recursos serão aplicados nas seguintes modalidades: a) financiamento de capital de giro emergencial; e b) financiamento para investimentos em capital fixo, tais como bens e equipamentos; obras civis para implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos turísticos, cujo objetivo é a adaptação para as novas exigências do mercado.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Também não se verificou infringência aos demais dispositivos pertinentes da legislação orçamentária, que se mostram atendidos, em especial aqueles relativos especificamente a créditos extraordinários, constantes da LDO em vigor.

O crédito é aberto com uso da fonte 329 – Recursos de Concessões e Permissões – Exercícios Anteriores, indicando que se trata de uso de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2019. Nesse aspecto, também não se verifica incompatibilidade do Ato com a legislação aplicável.

IV – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Com relação aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o caput do art. 62 juntamente com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal exigem que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis.

Ressalte-se que os requisitos de relevância e urgência são de natureza essencialmente política e são sujeitos a certo grau de subjetividade. A respeito do critério da urgência, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos do lapso temporal e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

Quanto ao requisito da imprevisibilidade que só se aplica às medidas provisórias que tratam de créditos extraordinários, associada ao requisito de urgência contido no art. 167, § 3º, a própria Constituição confere parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

“Art. 167 (...) § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

Nos termos da EM supramencionada, a urgência decorre da necessidade de viabilizar rapidamente o financiamento de capital de giro e de projetos de infraestrutura turística, como resposta tempestiva do Poder Público à pandemia, uma vez que o prejuízo por ela provocado nos diversos segmentos turísticos está afetando, inclusive, milhares de trabalhadores, que ficarão sem renda em razão da estagnação da economia nessa área.

A relevância, por seu turno, deve-se à premência da atuação do Poder Público, com vistas a minimizar o impacto econômico das medidas de combate à disseminação da Covid-19, particularmente no setor do turismo, que está com suas atividades paralisadas face ao isolamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde, uma vez que a pandemia representa grave ameaça à saúde pública, dado o seu elevado potencial de contágio e risco de morte.

Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade de recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial, já que a Covid-19 foi descoberta ao final de 2019, na China, e o primeiro caso registrado, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020. Dessa forma, não havia condições de se prever o seu aparecimento, a gravidade do surto e a situação de alastramento da doença, além das despesas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

necessárias para a implementação das medidas de resposta aos impactos econômicos derivados da Covid-19.

V – CONCLUSÃO

Dante das informações aqui expostas, entende-se que a Medida Provisória em questão atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD